



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.007361/2002-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-001.676 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI - AI
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)
Interessado NEXTEL S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/01/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade/omissão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO, EM PARTE. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO PROPORCIONAL.

A exoneração de parte do crédito tributário implica exclusão da multa de ofício na mesma proporção.

Embargos Acolhidos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos pela Derat em São Paulo, conferindo-lhes efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, para esclarecer que a multa de ofício deve ser exigida apenas e tão somente sobre a parte do crédito tributário, mantida nesta fase recursal.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), contra o Acórdão nº 201-81.526, proferido na sessão de 05 de novembro de 2008.

Alega a Embargante, em apertada síntese, que teria havido obscuridade/omissão do acórdão recorrido pelo fato de não ter explicitado se o percentual da penalidade aplicada deve ser mantido sobre o valor total que deixou de ser lançado nas respectivas notas fiscais de saídas, nos termos da decisão da DRJ São Paulo, ou sobre o saldo devedor do IPI mantido nesta fase recursal.

Em face da razão apresentada, requereu fossem acolhidos e providos os embargos de declaração opostos, para que este Colegiado se manifeste sobre a obscuridade/omissão suscitada, a fim de possibilitar a correta execução e cumprimento do decidido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Os embargos de declaração interpostos atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço.

Realmente, no acórdão embargado, a Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes não se manifestou sobre a multa de ofício que foi suscitada de forma tácita pela recorrente em seu recurso voluntário.

A DRJ São Paulo exonerou parte do crédito tributário, mas manteve a multa de ofício sobre a parte exonerada. Em relação a esta assim se manifestou:

“Outrossim, embora a impugnação não questione especificamente a penalidade aplicada, deve ser ressaltado que a infração foi perfeitamente tipificada como ausência de lançamento do imposto na documentação fiscal, o que significa aplicar o percentual da penalidade no valor que deixou de ser lançado, nas respectivas notas fiscais, e não sobre o saldo devedor o IPI.”

No recurso voluntário, a recorrente discordou dessa alegação da DRJ, sob o argumento de que a multa de ofício deve seguir o principal, ou seja, se exonerado o crédito tributário, no todo e/ ou em parte, a multa deve ser exonerada na mesma proporção.

Do exame do auto de infração, verificamos que a penalidade lançada e exigida foi a multa de ofício, no percentual de 75,0%, prevista no art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vigente na data da constituição do crédito tributário.

Embora a legislação do IPI, RIPI/1998, art. 461, previsse também o lançamento de multa isolada sobre o imposto que deixou de ser destacado nas respectivas notas fiscais, o autuante lançou, de forma correta, apenas a multa de ofício, tendo em vista que não se podem aplicar duas penalidades pela mesma infração.

A penalidade lançada e exigida teve como fundamento o art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vigente na data da constituição do crédito tributário, que assim dispunha:

“Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei nº 11.488, de 2007).

‘Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

(...).”

Ora, segundo este dispositivo legal, a multa de ofício incide sobre o imposto ou sobre a parcela que deixou de ser recolhida e/ ou paga no vencimento.

Portanto, se exonerado parte do crédito tributário, a multa de ofício incidente sobre a parte exonerada também deverá ser cancelada.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Derat em São Paulo para rerratificar o acórdão embargado, conferindo-lhes efeitos infringentes, para exigir a multa de ofício apenas e tão somente sobre o saldo devedor do IPI mantido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator